

PARECER Nº 687/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/01

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 0012/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar o inciso XII ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município em nenhum de seus artigos prevê a atividade Segurança Pública, uma das aspirações fundamentais da sociedade, como se constata na atual conjuntura, inclusive seguidamente como plano de governo de todos os candidatos a prefeito de São Paulo.

A Segurança Pública, na forma do artigo 144 da Constituição Federal, "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", é atribuição específica do Poder de Polícia da União e dos Estados, não deixando de ser, como consta no "caput" do artigo "responsabilidade de todos" (g.n.), todos os cidadãos, e mais, optativamente no § 8º do citado artigo, atribui aos Municípios, através das Guardas Municipais, participação na Segurança Pública, não fôra o motivo de sua inclusão no referido capítulo constitucional. Aliás realidade como é a Guarda Civil Metropolitana já instituída.

Tramita na Casa, inclusive, o PLO 0015/01. Que inclui nas Disposições Gerais e Transitórias, artigo 16, "criando um Sistema de Segurança Pública no Município", tendo como elemento básico de execução a Guarda Civil Metropolitana, à semelhança do que está previsto no seu artigo 15, quanto à Defesa Civil - atividade correlata à Segurança Pública - que virá definitivamente incorporar esta atividade fundamental até o presente momento ignorada. Ainda como aspecto relevante, é fato notório que a população reclama pela co-participação do Município na Segurança Pública como Poder Complementar ao Poder de Polícia do Estado, em particular nos grandes centros urbanos, como é o caso de nossa São Paulo, onde em particular a periferia é carente de Segurança.

Assim, o Município pode e deve participar da Segurança Pública, sendo de concenso geral que mesmo dentro do atual texto constitucional tem guarida esta atuação, tendo sido continuamente solicitado ao Congresso Nacional a edição de Lei complementar prevista no § 8º do artigo 144, dando mais amplitude à suas atribuições como Poder Complementar ao Poder de Polícia do Estado. Recentemente esta Casa aprovou Moção nesse sentido.

Por tais motivos, s.m.j, somos de parecer que não procede a inconstitucionalidade, alegada no parecer retro.

Face ao exposto, somos pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Celso Jatene - Relator

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati

Vanderlei de Jesus

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ARSELINO TATTO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/01.

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 0012/01, de autoria do Vereador Erasmo Dias, que visa acrescentar o inciso XII ao artigo 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O referido inciso tem por finalidade incluir no rol das matérias elencadas no art. 41 a Segurança Pública, para efeito da realização de audiências públicas obrigatórias durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre as mesmas.

Em que pese os meritórios propósitos de seu autor o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A Constituição Federal ao cuidar da Segurança Pública, no art. 144, assim determina:

"Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares...

-

§ 1º ..."

Como vemos, a competência para atuar na área de Segurança Pública ficou a cargo da União e dos Estados, não sendo atribuída ao Município.

Aos Municípios, nos termos do § 8º do art. 144 da Carta Magna compete constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Desta forma, como o Município não tem competência para disciplinar o assunto, a inclusão do referido inciso no art. 41 da Lei Orgânica não surtirá o efeito desejado pelo nobre Vereador, pela ausência de projetos de leis a serem apreciados nas audiências públicas.

Saliente-se que as matérias que devem passar por pelo menos duas audiências públicas estão inseridas no âmbito da competência do Município.

Assim sendo, tendo em vista que a presente proposta viola o art. 144 da Constituição Federal, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente